



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.306, DE 2026 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Institui linha de crédito emergencial destinada à reconstrução e retomada das atividades econômicas de pessoas jurídicas instaladas em municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais afetados por desastres naturais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 809/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Institui linha de crédito emergencial destinada à reconstrução e retomada das atividades econômicas de pessoas jurídicas instaladas em municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais afetados por desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a instituição de linha de crédito emergencial destinada à reconstrução e à retomada das atividades econômicas de pessoas jurídicas com sede ou estabelecimento em municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais afetados pela catástrofe ambiental ocorrida em fevereiro de 2026 e com estado de calamidade pública reconhecido pela União.

Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei destina-se ao financiamento de:

I – reconstrução, reforma ou adequação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

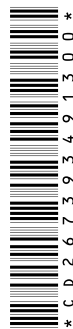
II – reposição de estoques, insumos e mercadorias perdidas ou danificadas;

III – aquisição ou reparação de máquinas, equipamentos, mobiliário e utensílios necessários à atividade econômica;

IV – capital de giro destinado à retomada das atividades;

V – investimentos em medidas de adaptação e mitigação de riscos associados a eventos climáticos extremos.

Art. 3º As operações de crédito realizadas no âmbito desta Lei observarão, no mínimo, as seguintes condições:



I – taxa de juros real zero ou subsidiada pela União, na forma de regulamento;

II – prazo de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses;

III – prazo total de amortização de até 72 (setenta e dois) meses;

IV – possibilidade de concessão de bônus de adimplência, conforme regulamento;

V – procedimentos simplificados de contratação, com prioridade de análise e concessão.

Art. 4º Terão prioridade no acesso à linha de crédito de que trata esta Lei:

I – os microempreendedores individuais (MEI);

II – as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação vigente;

III – as pessoas jurídicas que comprovem danos diretos decorrentes do desastre natural;

IV – as pessoas jurídicas que comprovem manutenção ou retomada de empregos formais.

Art. 5º Para fins de concessão das operações de crédito de que trata esta Lei fica dispensada a exigência de garantias reais nas operações até limite a ser definido em regulamento, especialmente para microempreendedores individuais e microempresas.

§ 1º A União poderá assumir, total ou parcialmente, o risco das operações de crédito por meio de fundos garantidores ou instrumentos congêneres.

§ 2º Poderá ser instituído mecanismo de garantia pública integral para operações destinadas a microempreendedores individuais, na forma de regulamento.

Art. 6º A União poderá conceder subvenção econômica às operações de crédito de que trata esta Lei, com a finalidade de:

I – equalizar taxas de juros;

II – subsidiar parcialmente o valor principal das operações;

III – incentivar a adimplência dos beneficiários.



Art. 7º A linha de crédito instituída por esta Lei será operacionalizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo:

- I – bancos públicos federais;
- II – cooperativas de crédito;
- III – instituições financeiras privadas credenciadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de participação e incentivos às instituições operadoras, com vistas à ampliação do acesso ao crédito.

Art. 8º É vedado às instituições financeiras participantes:

- I – condicionar a concessão do crédito à contratação de outros produtos ou serviços financeiros;
- II – negar a concessão do crédito com fundamento exclusivo em restrições cadastrais decorrentes diretamente do desastre natural;
- III – impor exigências desproporcionais ou incompatíveis com a situação de calamidade pública.

Art. 9º As operações de crédito de que trata esta Lei poderão ser integradas a programas federais de apoio ao crédito e à recuperação econômica, inclusive ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a fundos garantidores existentes.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona da Mata do Estado de Minas Gerais enfrenta um cenário de grave calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos que atingiram municípios como Ubá e Juiz de Fora, provocando perdas humanas, danos à infraestrutura urbana e severos impactos econômicos.



O comércio local, especialmente composto por micro e pequenos empreendedores, foi profundamente afetado, com destruição de estoques, comprometimento de instalações físicas e interrupção abrupta das atividades econômicas. Esses agentes desempenham papel central na geração de emprego e renda, sendo, ao mesmo tempo, os mais vulneráveis à ausência de mecanismos eficazes de proteção financeira.

Experiências recentes em contextos semelhantes, como no caso do Estado do Rio Grande do Sul, demonstraram que a mera disponibilização de crédito não é suficiente para garantir a recuperação econômica, sendo necessário assegurar condições efetivas de acesso, com redução de exigências, subsídio público e mecanismos de garantia adequados.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a criação de uma linha de crédito emergencial com condições favorecidas, priorizando microempreendedores e pequenas empresas, com o objetivo de viabilizar a reconstrução dos estabelecimentos, a recomposição da capacidade produtiva e a preservação de empregos.

A proposta complementa outras iniciativas legislativas em tramitação, ao focar especificamente na superação de um dos principais entraves à recuperação econômica em situações de calamidade: o acesso efetivo ao crédito por parte dos empreendedores atingidos.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

